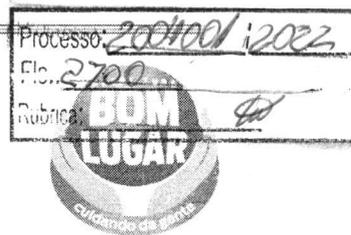




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DESPACHO

Ao Sr.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

Assessor Jurídico

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Concorrência Pública nº 001/2022, que teve como objeto o Registro de Preços para a eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Melhoramento de Estradas Vicinais neste município de Bom Lugar - MA.

Bom Lugar - MA, em 05 de outubro de 2022.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL



Processo:	2004001/2022
Flo.:	2701
Rubrica:	

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2004001/2022
CONCORRÊNCIA Nº: 001/2022

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO.
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022. REGISTRO DE
PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MELHORAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS
NESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA.
PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de melhoramento de estradas vicinais neste município de Bom Lugar-MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Concorrência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os



dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Processo: 2001001/2022
Etapa: 2702
Suficiente

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município de Bom Lugar-MA, Jornal diário de grande circulação no Estado e no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e foi observado o prazo entre a publicação

Ademais, foi observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, II, a, da Lei nº 8.666/93

No dia 13 de julho de 2022, às 14h00min, ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação de 13 (treze) empresas, a saber: H T CONSTRUÇÕES, CNPJ 21.404.096/0001-23, KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 07.564.580/0001-99, A H C SILVA EIRELI, CNPJ 42.658.215/0001-44, BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.791.171/0001-08, MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 10.953.540/0001-43, J S COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 12.508.451/0001-13, LOCACENTER – EIRELI, CNPJ 27.263.457/0001-45, SOLUSTER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ 15.503.035/0001-10, MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP, CNPJ 27.896.522/0001-70, MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 26.746.084/0001-09, CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 38.282.738/0001-61, PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 41.617.192/0001-67, PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 30.052.887/0001-22.

Nessa mesma sessão a empresa A H C SILVA EIRELI optou por, voluntariamente, se retirar do ato, tendo sido deliberado por suspender a sessão e remarcar para o dia 04 (quatro) de agosto de 2022, às 10:00 horas, tendo em vista o alto volume de documentos a serem analisados.

No dia fixado, a CPL de reuniu novamente e, com base no parecer técnico do setor de engenharia, deliberou pela inabilitação das seguintes empresas: KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA; MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; J S COMÉRCIO EIRELI; LOCACENTER – EIRELI; SOLUSTER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI – EPP; MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP; CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI; e PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2001001 / 2022
Fic.:	2703
Subscrição:	10

Na oportunidade, deliberou-se ainda pela HABILITAÇÃO das empresas H T CONSTRUÇÕES, MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA, e PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI, uma vez que essas atenderam a todas as exigências do instrumento convocatório, bem como foi concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos pelos licitantes interessados.

A empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP apresentou, tempestivamente, o seu Recurso Administrativo, tendo a Comissão designado o dia 18 (dezoito) de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois) às 14h00min para reabertura da sessão, tendo ocorrido o ato, onde se deliberou pela habilitação da recorrente MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP.

No mesmo ato, após a ciência da habilitação da recorrente acima citada, o representante da empresa MYDC EMPREENDIMENTOS LTDA solicitou a documentação das empresas habilitadas para análise e requereu que a CPL realizasse diligência para verificar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - EPP emitida pela Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues-MA, bem como a reanálise dos demonstrativos contábeis da citada licitantes, sob o argumento de essa demonstrou conter faturamento superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e os seus documentos a apontam como ME/EPP, o que foi deferido pela CPL.

A partir desse momento do procedimento várias diligências foram realizadas, foi oportunizado à empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - EPP se manifestar sobre todos os documentos juntados aos autos, em obediência os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que todos os atos encontram-se descritos no Parecer Jurídico anteriormente juntados aos autos.

No referido Parecer se analisou todos os atos praticados e documentos juntados, oportunidade na qual essa Assessoria Jurídica se manifestou pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELLI-EPP** por dois motivos: APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ASSINATURAS FALSIFICADAS e APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE A CLASSIFICA como EPP – Empresa de Pequeno Porte, porém o Demonstrado do Resultado do Exercício) aponta faturamento que está acima do limite que a Lei Complementar nº155/2016 estabelece em seu Art 3º, inciso II.

Essa Comissão acolheu o Parecer Jurídico e publicou Decisão inabilitando a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELLI-EPP.

Às 14 horas do dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), foi reaberta a sessão, momento no qual se fez constar a inabilitação da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELLI-EPP, tendo em seguida sido aberto os envelopes das propostas de preços das três empresas habilitadas.

Verifica-se que as empresas habilitadas apresentaram os seguintes valores em suas propostas: PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI - valor de R\$ 6.523.208,31 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e oito reais e trinta e um centavos); H T CONSTRUÇÕES - valor de R\$ 6.460.651,92 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos); e, MVDC EMPREENDIMENTOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2001001/2022
2704
Rubrica

LTDA, com o valor de R\$ 6.219.082,80 (seis milhões, duzentos e dezenove mil, oitenta e dois reais e oitenta centavos).

A CPL decidiu suspender a sessão para análise das Proposta de Preços pela Assessoria Técnica de Engenharia.

No dia 26 de setembro de 2022, às 14h00min, a CPL se reuniu novamente e, com base no parecer técnico, deliberou por DESCLASSIFICAR as empresas H T CONSTRUÇÕES e PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI e CLASSIFICAR a proposta da empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ressalte-se que a única empresa classificada foi também a que apresentou o menor preço, ficando demonstrada a vantajosidade para a administração sob o duplo aspecto: preço e regularidade da proposta, na medida em que as planilhas de custos guardam coerência com os serviços a serem contratados e respeitam as legislações aplicáveis ao tema.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente com participação de várias empresas licitantes, onde foi garantido a todos estas o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas e amparadas em pareceres técnicos de engenharia e/ou jurídico.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

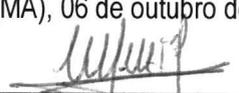
Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 06 de outubro de 2022.



MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE